



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Lei nº 902/2020

De 17 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) no Município de Simão Dias-SE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simão Dias, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a presente Lei e assim sanciono:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Simão Dias tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

de governo; e,

VI- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública da assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- Gratuidade: os princípios da universalidade, contemplado no art. 194, I, c/c art. 203, caput, da Constituição, e da não-contributividade ou gratuidade, extraído do caput do art. 203 da Carta Magna. Tais princípios indicam, em suma, que a assistência social deve ser prestada a todos que dela necessitarem, sem discriminação (princípios da universalidade) e sem exigência de qualquer contrapartida ou contribuição por parte de seus usuários (princípio da não-contributividade ou da gratuidade); No tocante ao princípio da não-contributividade, cabe ressaltar que o art. V35 da Lei nº V10.741, de 1º de outubro de 2003, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, prevê que “no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade”, sendo que “o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso”.

III- Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X-Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no Município de Simão Dias observará as seguintes diretrizes:

- I- Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo
- II- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III- Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV- Matricialidade sociofamiliar;
- V- Territorialização;
- VI- Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII- Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 12.435, de 2011.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 6º - O Município de Simão Dias atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Simão Dias-SE, é a Secretaria Municipal da Inclusão, Assistência Social e do Trabalho.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Simão Dias organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF; II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos; IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS.

Art. 10º - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Pública e de Emergência.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou por equipe técnica de referência.

Art. 11º - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12º - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à articulação, coordenação e prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 13º - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:

I – Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - Regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14º O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Simão Dias-SE

Parágrafo único - As instalações do CRAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 15º As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da oferta de proteção social básica e especial.

Art. 16º - São seguranças afixadas pelo SUAS:

I - Acolhida: Provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

permanência.

II - Renda: Operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV- Desenvolvimento de autonomia exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefício eventual para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º Compete ao Município de Simão Dias-SE da Secretaria Municipal de Assistência Social,

I Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 12.435, de 2011, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV- Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 12.345 de 2011, e a Tipificação





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V- Implantar:

- a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VI- Regulamentar:

- a) E coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – Cofinanciar:

- a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) A Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

- a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) A gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

IX – Gerir:

- a) os serviços, benefícios, projetos e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) O Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

X – Organizar:

- a) Oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) O monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) A coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

- a) Proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) A proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- e) O Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades ao aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- f) Expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XII- Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

- a) O Censo SUAS;
- b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – garantir:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias da Secretaria Executiva e de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições; mediante valores estabelecido na Lei Municipal de diárias. Repasse do percentual de 3% que deve ser destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social.

b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

d) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV - Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI - Implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT (Comissão Intergestores Tripartite);

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII – promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com os SUAS;

b) Articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social e os trabalhadores do SUAS;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- XVIII** - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XIX** - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB (Comissão Interg. estores Bipartite);
- XX** - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXI** - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXII** - Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
- XXIII** - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXIV** - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
- XXV** - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVI** - Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXVII** - Compôr as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVIII** - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXIX** - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXX** - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXI** - Criar ouvidoria do SUAS, com profissionais do quadro;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18º - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Simão Dias.

I- A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará: Diagnóstico socioterritorial;

II- Objetivos gerais e específicos;

III- Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- Ações estratégicas para sua implementação;

V- Metas estabelecidas;

VI- Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;

IX- Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Tempo de execução.

§1º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA E FINALIDADE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Simão Dias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.simaodias.se.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 19º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, nos termos da, Lei Orgânica de Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 20º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas Permanentes;
- IV - Secretaria Executiva.

SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 21º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 08 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I-04 (quatro) Representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

II- 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil - sendo eles representantes dos usuários ou organizações de usuários, representantes de entidades e organizações de assistência social ou representantes de trabalhadores da política de assistência social - escolhidos em assembleias convocadas especificamente para este fim, sob a direção, organização e fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social, com auxílio do Ministério Público:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

§ 3º Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.

§ 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.

§ 7º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total do mandato do conselho.

SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 22º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V- As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 23º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único- As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 24º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo único - As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 25º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos permitido uma única recondução por igual período.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.

Art. 26º - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estrutura, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto seguindo determinações da NOB/SUAS-RH.

Parágrafo único. De acordo com a NOB/SUAS-RH a Secretaria Executiva deve ser ocupada por profissional de Serviço Social ou Sociologia de caráter efetivo do quadro municipal de servidores.

SUBSEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

I – Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

II - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências;

IV - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);

V - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

VIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- IX** – Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- X** - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- XI** - Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;
- XII** - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;
- XIII** - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XIV** – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- XV**- Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desativados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVI** - Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- XVII** - Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XVIII** - Aprovar o relatório anual de Gestão;
- XIX**- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28º - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 29º - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- IV- publicidade de seus resultados;
- V- determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
- VI- articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 30º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

SEÇÃO III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 31º - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 32º - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 33º - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 35º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários;
- III – a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 36º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 37º - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38º - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 39º - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

administração pública.

Art. 40º - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único – O benefício eventual por morte será concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 41º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 42º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – **riscos:** ameaça de sérios padecimentos;
- II** – **perdas:** privação de bens e de segurança material;
- III** – **danos:** agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** – ausência de documentação;
- II** – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V** – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI** – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII** – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 43º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 44º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados. Vale ressaltar que as solicitações dos benefícios eventuais serão ofertados preferencialmente pelo Centro de Referência da Assistência Social -CRAS, da respectiva região através de técnico de referência de nível superior para fortalecimentos de vínculos e acompanhamentos familiar.

Art. 45º - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais aprovados pelo CMAS.

SUBSEÇÃO II

DAS DESPESAS COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Art. 47º - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Simão Dias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.simaodias.se.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 48º - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 49º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50º - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 51º - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 52º - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 53º - As entidades ou organizações de Assistência Social noato deverão comprovar:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;

IV- ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Ospedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54º - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55º - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 56º - O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política municipal de assistência social, mediante programas, projetos e serviços.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 57º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

- I – Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II – Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
- III - Receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;
- IV – Contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;
- V – Legados;
- VI – Resultados de suas aplicações financeiras;
- VII – Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

Art. 58º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária, e após aprovado pelo Conselho Municipal de assistência Social.

Art. 59º - As receitas próprias discriminadas no Art. 11, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO: VIII

www.simaodias.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1672 - 38 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Assistência Social.

SEÇÃO II DAS APLICAÇÕES DAS RECEITAS

Art. 60º - Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:

I – Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 61º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 183, de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO DE SIMÃO DIAS-SE
em 17 de dezembro de 2020**

Marival Silva Santana
Prefeito de Simão Dias

